



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



S M DE OLIVEIRA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
CNPJ: 26.610.270/0001-08
EMAIL: smservicos.ce@gmail.com
RUA 404, Nº 232 – CONJUNTO SÃO CRISTOVÃO
BAIRRO: JANGURUSSU
FORTALEZA-CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE ARACATI/CE

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.008-2024/SRP

S M DE OLIVEIRA TERCEIRIZACAO LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.610.270/0001-08, com sede na Rua 404 (CJ SAO CRISTOVAO), nº 232, Bairro Jangurussu, Fortaleza-CE, através do seu representante legal, Silvania Maria de Oliveira, inscrito no CPF nº 620.219.073-68, vem, respeitosamente, à presença desse i. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos atuais termos do Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **29 de janeiro de 2025**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital do Pregão em referência:

Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Ao analisar o Edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade, da economicidade, da isonomia e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar



S M DE OLIVEIRA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
CNPJ: 26.610.270/0001-08
EMAIL: smservicos.ce@gmail.com
RUA 404, Nº 232 – CONJUNTO SÃO CRISTOVÃO
BAIRRO: JANGURUSSU
FORTALEZA-CE

interessados neste Pregão e consequentemente impedir que as **SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE** selecionem e contratem a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

II.I – DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E ILEGAL.

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

Art. 5º: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**".

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

6.2.1 A CONTRATADA **deverá possuir cozinha industrial localizada no limite territorial de um raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros da sede do Município de Aracati** e ter capacidade de atender a demanda solicitada para cada entidade contratante, de no mínimo 100 refeições simultaneamente.

Por conseguinte, a cláusula restringe a participação de eventuais licitantes que, afrontando o princípio da isonomia **por dar tratamento desigual para as pretensas licitantes** e violar o princípio da proposta mais vantajosa, por obstar o caráter competitivo da licitação.



S M DE OLIVEIRA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
CNPJ: 26.610.270/0001-08
EMAIL: smservicos.ce@gmail.com
RUA 404, Nº 232 – CONJUNTO SÃO CRISTOVÃO
BAIRRO: JANGURUSSU
FORTALEZA-CE

De modo que proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que *"à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa, pois, se a distância entre a sede e a Contratada for grande, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo de deslocamento para entrega nos lugares mais distantes"*.

Tal argumento não deve prosperar **pois a proposta mais vantajosa será obtida durante a fase de disputa dos itens, independentemente da localização das licitantes que desejam participar do certame**, pois as exigências do prazo de entrega podem ser cumpridas por empresas que estão em um raio maior do que os 50 (cinquenta) quilômetros exigidos. Ainda, o custo para a entrega é um valor que está englobado no valor final disputado e posteriormente ganho por um licitante.

A justificativa seria plausível caso se tratasse de outro tipo de objeto, porém não parece razoável aplicá-la ao serviço de refeições, porque o referido serviço não precisa ser prestado in loco, basta que o licitante tenha uma malha logística mínima para poder participar, tendo em vista que todos os ônus decorrentes do serviço (produção, transporte, impostos e entrega) serão computados no preço final do serviço ora licitado, disso não implicando qualquer lesão à municipalidade – porque, se há desconfiança quanto a viabilidade de prestação do serviço, **isso poderá ser apurado nos preços**. Portanto, não há fundamento razoável para tal exigência. **O argumento de que haveria aumento de custos parece sedutor, todavia não merece subsistir como razão à restrição da participação de outras licitantes.**

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados. Ora, a limitação geográfica restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta.

No azo, veja-se o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021: "§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**"

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:



S M DE OLIVEIRA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
CNPJ: 26.610.270/0001-08
EMAIL: smservicos.ce@gmail.com
RUA 404, Nº 232 – CONJUNTO SÃO CRISTOVÃO
BAIRRO: JANGURUSSU
FORTALEZA-CE

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2,6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que aduz:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)

Perceba, o objeto da licitação trata-se de fornecimento de refeições que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 50 (cinquenta) quilômetros da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

O objeto da licitação trata-se de serviços que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que não possuam sede regionalmente, participar de tal licitação, sem que haja qualquer prejuízo para Administração.

Assim, temos que deve ser afastada a exigência da fornecedora vencedora, possuir **cozinha industrial localizada no limite territorial de um raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros da sede do Município de Aracati.**

Sendo assim, a presente impugnação não visa embaralhar o procedimento licitatório, mas sim oportunizar que a Administração não infrinja os princípios basilares administrativos, especialmente aos princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade, **sob pena desta licitante representar no Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.**



III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede-se seja retificado o edital, nos seguintes termos:

I) SEJA CONHECIDO E DEFERIDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

II) QUE SEJA REPUBLICADO O EDITAL, ESCOIMADO DO VÍCIO APONTADO, E CONSECUTIVAMENTE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM: ITEM 6.2.2. - **COZINHA INDUSTRIAL LOCALIZADA NO LIMITE TERRITORIAL DE UM RAIO MÁXIMO DE 50 (CINQUENTA) QUILOMETROS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARACATI** - HAJA VISTA OS MOTIVOS EXAUSTIVAMENTE EXPOSTOS.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Nesses termos,

pede deferimento.

Fortaleza/CE, data do protocolo.

Fortaleza-CE, 17 de janeiro de 2025

Silvania Maria de Oliveira
Sócia Proprietária
RG: 91008006800